



ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

Deliberação

ERC/2017/96 (CONTJOR-I)

**Queixa da Câmara Municipal de Setúbal contra *Correio da Manhã*
a propósito de uma peça com o título «Recolha de lixo está em
risco»**

**Lisboa
18 de abril de 2017**

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Deliberação ERC/2017/96 (CONTJOR-I)

Assunto: Queixa da Câmara Municipal de Setúbal contra *Correio da Manhã* a propósito de uma peça com o título «Recolha de lixo está em risco»

I. Participação

1. Deu entrada na Entidade Reguladora para a Comunicação Social (doravante, ERC), a 2 de agosto de 2013, uma queixa subscrita pela Presidente da Câmara Municipal de Setúbal (doravante, CM Setúbal), em nome desta, contra o jornal *Correio da Manhã*, propriedade de Cofina Media, S.A., a propósito de uma peça publicada na edição de 26 de julho de 2013 com o título «Recolha de lixo está em risco».

2. A queixosa afirma que «[a] notícia carece, obviamente, de falta de rigor informativo e da isenção jornalística que é exigível, pois o jornal não tentou, de forma alguma, ouvir a posição da autarquia, limitando-se a reproduzir a posição dos vereadores da oposição e do candidato do PSD/CDS à Câmara Municipal de Setúbal.»

3. Informa ainda que «[s]em pormos em causa os elementos noticiosos que dizem respeito à dívida à empresa referida, é da maior importância destacar que o jornal titula, falsamente, que a recolha de lixo na cidade poderá estar em causa. Na verdade, a recolha de lixo não estará nunca em causa, pois a autarquia tem as condições necessárias para assumir o serviço assegurado pela empresa, caso tal seja necessário.

Tal informação, se a jornalista tivesse contactado a Câmara Municipal de Setúbal, teria sido de imediato fornecida ao jornal. Porém, o *Correio da Manhã* optou por publicar informações falsas.»

4. Em concreto, e relativamente à audição dos interessados, alega o queixoso que «[n]a própria manhã em que a notícia foi publicada, a Câmara Municipal de Setúbal, através do seu assessor de imprensa, contactou a jornalista Lídia Magno, para dar conta do desagrado por não ter sido ouvida na elaboração da notícia, já que era uma das partes interessadas, e para transmitir que a recolha de lixo não estava em causa, não se negando, nunca, a existência da dívida. A jornalista indicou ter tentado contactar a Câmara Municipal de Setúbal através dos serviços centrais do Partido

Comunista Português (foi referido uma, aparentemente, assessora de imprensa do PCP de nome Carina), depois de ter tentado ligar para os serviços da autarquia após o fim da hora de expediente, opção que se estranha, pois não se consegue vislumbrar o que poderá o PCP ter a ver com uma questão de ordem administrativa que apenas diz respeito à autarquia.» Destacando ainda que «a Câmara Municipal de Setúbal está permanentemente contactável pelos jornalistas, já que os contactos do seu assessor de imprensa são bem conhecidos em todas as redações», explicitando como e porquê, incluindo o fato de que o referido assessor «recebe, frequentemente, contactos de vários jornalistas do Correio da Manhã para esclarecer outras questões».

5. Adianta ainda a queixosa que «contactada a jornalista, ficou combinado que a autarquia enviaria por correio eletrónico a sua posição e que o jornal se comprometia a publicá-la no dia seguinte.» Afirma ser «importante salientar que a autarquia optou por não utilizar formalmente o direito de resposta previsto na lei para privilegiar um acordo de publicação de um esclarecimento, embora, manifestamente, o jornal não tenha entendido as vantagens de esclarecer de imediato os seus leitores com a publicação legível do nosso esclarecimento.»

6. Prossegue então a queixosa com a sua descrição do ocorrido posteriormente, referindo que «o jornal publicou, de facto, um esclarecimento, mas a forma como o fez é de tal forma impercetível e oculta que ficou posto em causa, em absoluto, o esclarecimento dos leitores, como se pode constatar pelo recorte da notícia».

7. Alega então a queixosa que «[a]lém do desadequado local e da pequeníssima dimensão do suposto esclarecimento, pois não tem de forma alguma o mesmo destaque da notícia que lhe deu origem, convém destacar que não se fica a saber a que gabinete se refere o jornal, além de que se opta, com toda a clareza, por não desmentir o título que deu origem ao esclarecimento da câmara municipal, que era o que verdadeiramente estava em causa, como fica claro no esclarecimento enviado por correio eletrónico, pois a autarquia não desmentiu a dívida, mas sim que a recolha de lixo estivesse em causa, o que era destacado nos primeiros parágrafos do esclarecimento enviado à jornalista.»

8. Conclui então a queixosa que «[a] postura do Correio da Manhã é, pois, a de lançar na opinião pública um gravíssimo alarmismo social (recolha de lixo em causa) baseado em falsas informações, com a agravante de não ter ouvido a posição da autarquia para a elaboração da notícia, como seria exigível de acordo com todas as normas do jornalismo. Seguidamente, recusa de novo à autarquia o direito de esclarecer ou corrigir a notícia, optando por esconder o esclarecimento numa nota brevíssima, ao mesmo tempo que encontrava uma forma de não desmentir a notícia falsa que

foi publicada, pois apenas destaca a questão da dívida, que nunca foi negada por nós, e esconde o essencial, que é a falsidade da informação relativa à recolha do lixo na cidade».

9. Considera a queixosa, como conclusão, «que o rigor informativo, a seriedade jornalística e a verdade foram postas em causa, pelo que apresenta esta queixa à ERC por evidente falta de rigor e isenção jornalística da parte do jornal *Correio da Manhã* no caso exposto».

II. Defesa do Denunciado

10. Foi o denunciado notificado (Ofício nº 4986/ERC/2013) para se pronunciar a respeito da presente participação, tendo este apresentado as suas alegações.

11. A 20 de setembro de 2013, remeteu a esta entidade pedido de prorrogação do prazo, «por um período não superior a 10 dias» para apresentar alegações de oposição.

12. Apenas a 24 de março de 2014 foram rececionadas na ERC as alegações de oposição do *Correio da Manhã*. Facto que, não impedindo a atempada recolha de elementos, originou uma receção extemporânea desta resposta, com inerente preterição da sua análise imediata.

13. Nestas alegações, invocou o denunciado que «a jornalista Lídia Magno, autora da notícia aqui em apreço, teve conhecimento que existia uma acção judicial pendente que opunha a Câmara Municipal de Setúbal à EGEO, e que dizia respeito à cobrança de montantes em dívida pela primeira à segunda. (...) Até porque, está livremente disponível no site da Câmara Municipal de Setúbal (...), o clausulado do Acordo de Dação em pagamento celebrado entre esta Câmara e a EGEO». Acrescentando que «tal clausulado faz menção expressa ao número de processo e ao tribunal onde a referida acção corre termos (...) Assim como ao montante da dívida € 5.892.910,00 (...) Fazendo também alusão, a tal montante, a acta da Câmara Municipal de Setúbal (...) Pelo que, exercendo o direito de consulta dos autos previsto no n.º 2 do art. 163.9 do Código de Processo Civil, a jornalista consultou o processo».

De onde conclui que «[s]endo aí alegado pela EGEO que não tinha outra alternativa senão suspender a recolha do lixo, no município de Setúbal face ao valor da dívida acumulada. Tendo a jornalista, por entender que tal informação se revestia de interesse jornalístico, legitimamente, decidido elaborar uma notícia com tais factos.»

14. Relativamente à audição dos interessados (exercício do contraditório), alega o denunciado que «[a]inda assim, em cumprimento das melhores práticas jornalísticas, a jornalista em causa procurou contactar as partes envolvidas para que tecessem os seus comentários sobre os factos,

[...] assim como outras partes com conhecimento directo acerca da situação, como o são os vereadores da oposição e o candidato do PSD à Câmara Municipal de Setúbal citado directamente na notícia».

15. Nesta sequência, tece o denunciado considerações sobre a forma como, na queixa apresentada, a queixosa teria reagido ao «facto de ser acusada pela oposição». Questão alheia ao conteúdo e sentido da queixa.

16. Afirma ainda nas alegações que «a verdade é que a notícia em questão veicula factos de inegável interesse público, e baseia-se em fontes idóneas».

17. O denunciado considera nas suas alegações que «na realidade, o facto da Câmara Municipal de Setúbal afirmar ter uma alternativa para solucionar a questão, em nada retira credibilidade ao afirmado na notícia, [p]ois a verdade é que a empresa a quem estava adjudicado aquele serviço pela Câmara Municipal de Setúbal estava a ameaçar suspender a recolha de detritos, razão pela qual, efectivamente, estava em risco a recolha do lixo naquela zona, [S]endo óbvio que a Câmara Municipal de Setúbal, na eventualidade de tal acontecer, se verá forçada a arranjar uma alternativa para a execução de tal serviço, [a]té porque tal dever lhe está legal e constitucionalmente imposto».

18. Recorda depois o denunciado «os critérios [...] apontados pela Doutrina e pela Jurisprudência para se aferir se uma determinada notícia violou ou não os limites legais e constitucionalmente impostos, a saber:

- i) O valor socialmente relevante da notícia;
- ii) A moderação da forma de a veicular; e
- iii) A verdade da notícia».

19. Considerando que «[é] manifesto que foram observados os três limites no caso em apreço nos presentes autos».

20. Relativamente ao interesse público, considera-o «inegável», «dado o tema em causa – recolha de lixo no meio urbano».

21. Relativamente à moderação, considera o denunciado que «[a] forma como a notícia foi veiculada é adequada, na medida em que, que nem lhe é reservada uma página completa, [t]endo a jornalista se limitado a descrever factos provenientes de fontes perfeitamente idóneas (documentos camarários e o processo judicial). E tendo tido a preocupação de contactar as diversas partes envolvidas e interessadas, em cumprimento das melhores práticas jornalistas».

22. Relativamente à verdade da notícia, alega o denunciado que «é inegável também que o mesmo não foi ultrapassado no caso aqui em apreço, pois a própria Câmara Municipal de Setúbal

admite a existência da dívida e do processo judicial, [c]orrespondendo também à verdade que a EGEO, responsável pela recolha do lixo naquela área, afirmou que iria ser forçada a suspender os seus serviços caso a situação não fosse resolvida, [n]ão sendo afirmado em ponto algum da notícia que a Câmara Municipal Setúbal não iria arranjar uma solução para a situação, conforme pretendem fazer crer na queixa apresentada».

23. Mais alega o denunciado, agora sobre o esclarecimento da CM Setúbal, sublinhando que «conforme é referido pela própria Queixosa, esta optou por não exercer o direito de resposta [...] Até porque o Assessor de Imprensa jamais teria legitimidade para exercer tal direito em representação da Câmara Municipal de Setúbal».

24. O denunciado acrescenta o seu entendimento sobre o posterior contacto entre queixosa e denunciado nestes termos:

«a Queixosa optou por persuadir o Jornal Correio da Manhã a elaborar uma notícia em que seriam publicados desenvolvimentos daquela que tinha sido publicada no dia 26 de Julho de 2013, procurando assim, que a informação que pretendia ver publicada não aparecesse publicada nas vestes de um direito de resposta mas sim nas vestes de uma comum notícia publicada espontaneamente no jornal.

Ora, tendo em conta que um jornal, tem limites de palavras, páginas e secções reservadas a determinados assuntos, sendo diariamente muitos os assuntos que a elas concorrem, cabe aos jornalistas, editores e chefes de redacção, consoante o caso, adaptar a informação que se pretende publicar ao ‘espaço’ disponível e harmonizá-la com a linha editorial do jornal.

Pelo que, não se tratando de um direito de resposta foi de acordo com estes critérios que se procedeu à publicação de uma outra notícia, no dia 27 de julho de 2013, onde se tentou acomodar as exigências da Queixosa.

Sucede, que tendo em conta os constrangimentos espaciais referidos supra e a linha editorial do jornal, não faria sentido abordar todos os pontos do texto elaborado pelo assessor de Imprensa da referida Câmara, até porque muita informação se limitava a repetir o que já constava na notícia publicada no dia anterior».

25. Detalha ainda o denunciado, especificamente sobre a questão da manutenção do serviço de recolha de lixo:

«Já relativamente ao facto de a Câmara Municipal de Setúbal pretender ver publicado que ‘caso venha a ser necessário, encontrará as soluções adequadas para fazer a recolha de lixo nos limitadas zonas do concelho onde este serviço é ainda prestado por uma

empresa privada, (...) a realidade é que tal informação não tem qualquer carácter noticioso, pois corresponde a uma obrigação que lhe é constitucional e legalmente exigida, razão pela qual não existia qualquer interesse público associado à sua publicação.

Face ao exposto, é manifesto que o referido pela Queixosa de que “Seguidamente, recusa de novo à autarquia o direito de esclarecer e corrigir a notícia, optando por esconder o esclarecimento numa nota brevíssima, ao mesmo tempo que encontrava uma forma de não desmentir a notícia falsa que foi publicado, pois apenas destaca a questão da dívida, que nunca foi negada por nós, e esconde o essencial, que é a falsidade da informação relativa à recolha do lixo na cidade”, manifestamente não merece qualquer provimento».

26. Conclui então o denunciado que:

«Tendo em conta tudo o acima referido, não podem existir dúvidas de que, o Jornal "Correio da Manhã" se pautou por cumprir escrupulosamente o seu dever de "informar com rigor e isenção" e não praticou qualquer acto que fosse passível de violar qualquer dever que lhe é imposto a si e aos seus jornalistas, não existindo de forma alguma na notícia aqui em causa 'falta de rigor e isenção jornalística por parte do Jornal "Correio da Manhã".

Nestes termos e nos melhores de direito deve o presente processo ser arquivado por manifesta falta de fundamento, tudo com as demais consequências legais.»

III. Descrição

27. A edição de 26 de julho de 2013 do jornal *Correio da Manhã* inclui, na página 17, uma notícia com o título «Recolha de lixo está em risco», em destaque.

28. A notícia, com o antetítulo «SETÚBAL. DÍVIDAS DA CÂMARA PÕEM EM CAUSA LIMPEZA DAS RUAS» e a introdução de texto destacado «A dívida da autarquia à EGEO tem três anos e ascende a mais de cinco milhões de euros», ocupa cerca de metade da página e inclui uma fotografia de lixo acumulado na rua justaposto a três “vidrões” e três contentores de lixo urbano, sobre a qual está impresso: «A cidade de Setúbal, uma das maiores do País, está em risco de ficar com o lixo acumulado nas ruas». Enquadrado no texto, lê-se ainda um destaque: «A oposição acusa Maria das Dores Meira de má gestão.»

29. O texto da notícia está dividido em cinco (5) parágrafos, sendo que no primeiro se lê: «As dívidas da Câmara de Setúbal à empresa de prestação de serviços de recolha de resíduos sólidos e urbanos pode colocar em causa a limpeza da cidade de Setúbal. O contencioso entre a autarquia e a empresa arrasta-se há três anos.»

- 30.** No segundo parágrafo: «[a] EGEO (empresa contratada pela autarquia) avançou para Tribunal para cobrança do valor de faturas já vencidas. Chegou a haver acordo para pagamento das dívidas em atraso, em várias tranches. Foram pagos apenas 800 mil euros.»
- 31.** Ainda sobre o processo judicial, escreve-se no terceiro parágrafo: «[a]s duas partes voltaram a contencioso em 2012, após várias tentativas de resolução do litígio, mas a Câmara de Setúbal continua por liquidar um valor que ascende atualmente a 5,6 milhões de euros.»
- 32.** Só no quarto parágrafo se relaciona o diferendo com a continuidade do serviço de recolha de lixo nos seguintes termos: «As dívidas da autarquia podem comprometer, a qualquer momento, os serviços de recolha de resíduos sólidos e urbanos da cidade, bem como a limpeza das ruas. A empresa ameaça, a manter-se o incumprimento, suspender os serviços.»
- 33.** No quinto e último parágrafo o denunciado publica as suas tentativas de ouvir algumas das partes interessadas: «[o] CM tentou contactar a empresa EGEO, da qual não obteve qualquer resposta. Os vereadores da oposição acusam a autarquia de irresponsabilidade. O candidato do PSD à Câmara de Setúbal, Luís Rodrigues, fala em ‘dívidas astronómicas’ e acusa a atual presidente, Maria das Dores Meira, de má gestão.»

IV. Análise e fundamentação

- 34.** Cumpre, desde logo, assinalar o período de tempo decorrido, excecionalmente longo, desde a abertura deste processo. Sublinhando, contudo, que a recolha de elementos e audição das partes se realizou em tempo útil, tendo apenas a sua análise sofrido a mencionada dilação. Nestes termos, a ERC notificou a queixosa (Ofício ERC/2016/2975) para se pronunciar sobre duas questões, a saber: sobre a manutenção do interesse no procedimento; e sobre o interesse e disponibilidade para diligência de conciliação. Respondeu a queixosa (ENT-ERC/2016/1951) reafirmando apenas o seu interesse no procedimento e, por omissão, falta de manifestação de interesse para diligência de conciliação.
- 35.** Assim, ouvidas as partes e afastada a possibilidade de conciliação, haverá que proceder à análise e fundamentação de proposta de decisão.
- 36.** Nestes termos, cumpre delimitar o âmbito da queixa, nomeadamente quanto ao bem jurídico a proteger e instrumentos de defesa deste.
- 37.** Assim, é relevante notar que a queixosa indica como valores em causa a “falta de rigor e isenção”. Indicação complementada, no texto da queixa, com referências expressas à falta de

audição das partes com interesses atendíveis e, de forma detalhada, o desrespeito pela figura dos meios alternativos de resolução de conflitos com a imprensa, nomeadamente por alegado desrespeito de “acordo” sobre publicação da posição da queixosa. Infere-se ainda, do teor da queixa, uma alegação de falta do dever de diligência do denunciado.

38. Na matéria publicada destacam-se, com relevância para o bem jurídico a proteger e instrumentos de defesa deste, três aspetos fundamentais:

- i) A conexão, expressamente feita pelo denunciado, entre o litígio da empresa com a CM Setúbal e a afirmação de que «[r]ecolha do lixo está em risco»/ «A cidade de Setúbal [...] está em risco de ficar com o lixo acumulado nas ruas» / «As dívidas da autarquia podem comprometer, a qualquer momento, os serviços de recolha de resíduos sólidos e urbanos da cidade».
- ii) O cumprimento do dever de diligência, particularmente no que respeita ao rigor informativo. Ou seja, entre os dados recolhidos pelo denunciado e as conclusões por este publicadas, surge um hiato lógico sem explicação. Situação que não se justifica, nem mesmo por qualquer alegação (aliás não apresentada) de urgência de interesse público. Ou seja, a mera possibilidade de eventual interrupção do serviço de recolha de lixo não justifica uma urgência de publicação que prejudique a audição das partes com interesse na matéria. Mais relevante, contudo, é a publicação (não urgente, reitere-se) de matéria não confirmada. E não confirmada com a Câmara nem com a empresa em causa, como aliás o próprio denunciado admite publicamente.
- iii) A falta de audição dos interessados pela incapacidade em ouvir a empresa, facto admitido na peça publicada, e a total falta de referência à posição da CM Setúbal (não ouvida) mas, a contrario, a audição apenas de vereadores da oposição.

39. Na peça publicada é feita uma conexão entre: a) o litígio relativo às dívidas da CM Setúbal à empresa EGEO; e b) um «a cidade de Setúbal está(r em) risco de ficar com o lixo acumulado nas ruas». Conclusão triplamente desmentida pelos factos:

- i) Primeiro porquanto não é imediata a conclusão e que a empresa efetivamente suspenda o serviço – nem para tal o denunciando obteve confirmação desta;
- ii) Segundo porque mesmo que o fizesse, bastaria o cumprimento do dever de diligência e rigor, para que o denunciado se apercebesse que a empresa em causa faz a recolha de lixo apenas em parte da cidade de Setúbal, não pondo assim em causa a globalidade da cidade;

- iii) Terceiro porquanto, mesmo que assim não fosse, e para sustentar a afirmação de alarme social do denunciado, haveria que aferir dos meios alternativos – e no caso meios próprios da Câmara e já disponíveis – de recolha de lixo, o que impediria também a concretização da hipótese publicada pelo denunciado.

40. Prova-se, assim, que para fazer corresponder ao alarme social potencialmente causado pela hipótese suscitada de forma expressa pelo *Correio da Manhã*, sempre teria este a obrigação de, no mínimo:

- i) confirmar não só a **possibilidade** (teórica, hipotética);
- ii) mas também a **probabilidade** de efetiva ocorrência (não apenas uma alegação no âmbito de um processo judicial, mas a **efetiva intenção da empresa, pela sua audição direta** (sem a qual carecia a notícia de confirmação); e, nesse caso
- iii) **os efetivos impactos** (caso se viesse a verificar a suspensão do serviço prestado pela empresa), ou seja, qual o papel em concreto que esses serviços têm na limpeza urbana e recolha de lixo (que sabemos ser não só parcial como largamente minoritária face ao conjunto de “rotas” de recolha), e ainda
- iv) caso o impacto da suspensão do serviço privado tivesse um impacto fundamental na recolha de lixo por toda a cidade (o que não será o caso), haveria o *Correio da Manhã* de primeiro confirmar se essa suspensão acarretava efetiva falta de recolha de lixo (na expressão publicada «lixo acumulado nas ruas») ou se havia meios alternativos de recolha de lixo (ainda que com ou sem custos adicionais) que permitissem que o serviço à população se mantivesse.

41. Note-se que não contesta esta entidade a alegação do denunciado sobre o manifesto interesse público da notícia, no que aliás não só acompanha as alegações do *Correio da Manhã* como as reforça, sublinhando que é precisamente pelo muito relevante interesse público, e consequente possível alarme social da matéria em causa, que o *CM* teria de cumprir escrupulosamente com os deveres de rigor, mas mais ainda, dedicar excecional cuidado à confirmação da notícia e suas causas prováveis. Sem ter conseguido ouvir nem a Câmara nem a empresa – principais atores numa ainda apenas hipotética falha (parcial) de prestação de serviço público fundamental – não pode o denunciado alegar ter confirmado a veracidade da notícia. Choca, desde logo, a decisão de publicação de tão relevante notícia sem confirmação com qualquer das partes relevantes na matéria.

42. E não se alegue que a consulta de autos judiciais é fonte fidedigna bastante. Muito pelo contrário, bem sabe o denunciado que as alegações judiciais são, não só mas também, um exercício que elenca opções, possibilidades, meios de resolução ou agravamento de litígios em curso. Não são, em si mesmos, a posição final. Entre a estratégia legal de gestão do litígio judicial e uma vontade negocial efetiva, medeia a própria conclusão do processo. Pelo que, no âmbito da comunicação social e da publicação de matéria de tão relevante interesse público, teria o *CM* de confirmar com a empresa a sua efetiva intenção ou (pelo menos) vontade de suspender o serviço, concretizando uma mera possibilidade aventada em sede judicial.

43. Ainda que assim não fosse – ou seja, se fosse legítimo (o que não se concede) publicar a iminência de interrupção de efetiva recolha de lixo sem confirmar a vontade da empresa de interromper os seus serviços – para se dar o salto lógico entre a interrupção dos serviços privados e uma falta de recolha de lixo, haveria certamente que confirmar o papel (que sabemos limitado) desse serviço na globalidade da cidade e, sobretudo, que a Câmara não tinha meios de o fazer em substituição. Nenhum destes procedimentos se verificou.

44. Na hipótese de essa interrupção já se ter iniciado, e depois de confirmada e verificada, poder-se-ia então, em abstrato, alegar a urgência da notícia para o *CM* decidir a sua publicação antes de ter a posição das partes interessadas. Mesmo aí, haveria que confirmar a dimensão do serviço interrompido (toda a cidade ou apenas uma parte) e a (in)existência de meios próprios da Câmara para se substituir a privados. Não sendo, como não foi, este o caso, bem poderia o denunciado ter aguardado – adiando a publicação – por confirmação efetiva junto dos atores efetivos nesta matéria: Câmara, empresa, ou pelo menos um destes. Confirmação que manifestamente não respeitou.

45. Podemos assim concluir pela dupla verificação da falta de respeito pelo rigor informativo. Primeiro porquanto não foi verificada a veracidade da intenção que tornaria os factos publicados como prováveis; segundo porque esses factos (mesmo que viesse a existir intenção de suspensão de serviço privado) não eram suscetíveis de provocar as consequências publicadas como prováveis. Falhas estas, uma e outra, facilmente desmentidas se o *CM* tivesse diferido a publicação até obter as confirmações necessárias, sobretudo em matéria de tão relevante interesse público, e manifestamente suscetíveis de criar alarme social.

46. Nota especial merece ainda a alegação do denunciado segundo a qual:

«Na realidade, o facto da Câmara Municipal de Setúbal afirmar ter uma alternativa para solucionar a questão, em nada retira credibilidade ao afirmado na notícia. Pois

a verdade é que a empresa a quem estava adjudicado aquele serviço pela Câmara Municipal de Setúbal estava a ameaçar suspender a recolha dos detritos, razão pela qual, efectivamente, estava em risco a recolha do lixo naquela zona».

47. Estas duas afirmações do denunciado não merecem acolhimento:

- i) Primeiro, porquanto o facto de a Câmara conseguir garantir a continuidade do serviço de recolha de lixo retira, efetivamente, credibilidade à hipótese publicada de que «estava em risco a recolha do lixo»;
- ii) Segundo, (e para além da alteração, nas alegações, do possível âmbito da falha – agora “naquela zona” mas na notícia “na cidade”), porque o *CM* não confirmou a intenção da empresa (facto que lhe chegou por outra via e num outro tempo – consulta do processo judicial), nem tão pouco se essa suspensão de serviço provocaria, de facto, o resultado publicado na notícia.

48. Relevante, neste contexto, é a distinção entre verdade material e verdade jornalística. Ou seja, o jornalista não é obrigado à obtenção da verdade material nas peças que publica, mas antes de uma (mais do que) razoável convicção de veracidade dos factos. Acontece que no caso em apreço, é da mais elementar razoabilidade, pelo menos, conhecer: os termos do contrato de prestação de serviços – abrange toda a cidade ou apenas uma pequena parte dos circuitos de recolha de lixo?; bem como se uma intenção preteritamente alegada em processo judicial se mantém ou reforça como provável; e ainda se, no caso de subsistir uma iminente suspensão do serviço e este afete a cidade, se essa suspensão pode, de facto, impedir (e não apenas dificultar ou encarecer) uma efetiva recolha de lixo por outros meios (leia-se, pelos serviços próprios da Câmara).

49. Nenhum destes factos foi confirmado pelo *CM*. Sendo razoável e prudente não só o seu efetivo conhecimento como, dada a relevância social, a confirmação destes. Neste sentido, não é atendível que a jornalista pudesse ter uma fundada convicção de verdade jornalística. Facto muito relevante quando, *infra*, analisarmos a questão da isenção jornalística.

50. Antes ainda de analisar as questões suscitadas na queixa relativas a uma alegada falta de isenção, e dada a capacidade própria desta entidade se pronunciar para além do pedido, consideramos útil tratar, de forma separada, uma possível falta de audição das partes com interesses atendíveis.

51. Assim, num certo sentido, seria possível identificar esta eventual falta de audição com a falta de isenção referida *supra*. Contudo, o tema e interesse público exigiriam (mesmo que se viessem a confirmar os factos) uma audição da(s) estrutura(s) do poder autárquico democrático

com competência na matéria. Primeiro para cumprimento desse dever mínimo de audição dos interessados – que aqui fica longe ser cumprido, através de uma alegada ligação telefónica com um partido político. Depois, porque o teor da notícia pode lançar juízos de responsabilidade sobre a prestação privada de serviços públicos – assim afetando a reputação da empresa em causa – bem como a tranquilidade social decorrente da convicção da população sobre a existência de planeamento de emergência, por parte das entidades públicas e em casos de necessidade ou emergência.

52. Relativamente à falta de audição das partes relevantes envolvidas na matéria em causa, o *Correio da Manhã* alega apenas que «a jornalista tentou contactar as partes envolvidas para que tecessem os seus comentários sobre os factos», embora adicionando «assim como outras partes com conhecimento directo acerca da situação, como o são os vereadores da oposição e o candidato do PSD à Câmara Municipal de Setúbal citado directamente na notícia».

53. A alegação de tentativa de contacto com as partes é manifestamente insuficiente, por vaga e indeterminada, sendo no caso essencial a sua concretização (para aferir da adequação desses esforços). Ou seja, não basta a mera alegação, cabe ao denunciado o ónus da prova que, podendo não ser excessivamente detalhada, deve pelo menos listar, descrevendo, essas tentativas de contacto. Vide a este propósito, *mutatis mutandis*, a incumbência do jornalista provar a atuação segundo as *leges artis*: acórdãos da Relação de Lisboa de 28/05/2009 e de 20/12/2011, e acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 17/09/2009, disponíveis em www.dgsi.pt.

54. Será bem diferente a qualificação de, e.g.:

- i. Uma “tentativa” de contacto telefónico fora das horas de expediente, para um número de telefone móvel e deixando que este toque apenas duas vezes (seria ainda mais grave se o número que inicia a chamada fosse não identificado), cinco minutos antes do fecho da edição; ou
- ii. Uma tentativa de contacto para cada um dos contactos conhecidos do visado, que não se efetiva mas na qual se deixam indicações para de forma rápida e útil, e sobretudo com tempo devido, o visado se pronunciar; ou ainda
- iii. Várias tentativas de contacto, diretas e indiretas, ao longo de um período de trabalho normal (horário de expediente), incluindo para o local de trabalho e por email.

55. Nada é alegado pelo denunciado quanto à forma e modo como “tentou contactar as partes envolvidas,” bem como possíveis causas ou circunstâncias pelas quais tais contactos tenham sido infrutíferos.

56. Neste sentido, devemos concluir que o denunciado, tendo oportunidade para apresentar fundamentadas alegações de facto que consubstanciassem oposição ao comportamento denunciado, o não fez, limitando-se a invocar em abstrato o cumprimento da norma. Embora essa invocação não implique confissão, não é menos atendível a falta de remissão, a esta entidade, de elementos que comprovassem o respeito pelo dever de audição das partes, nomeadamente os esforços concretamente envidados para efeitos de exercício do contraditório.

57. Assim, não resulta para a ERC como garantido que o denunciado tenha agido com o zelo adequado à audição dos visados na notícia, e ainda menos para confirmação da veracidade das possíveis consequências [acumulação de lixo] do hipotético facto noticiado [suspensão da recolha]. Não sendo pelos mesmos motivos comprovável a ausência da alegada tentativa, torna-se impossível afirmar o desrespeito pelo contraditório, mas lícito o juízo de probabilidade do seu cumprimento defeituoso.

58. Cumpre, por fim, analisar as alegações da queixosa relativamente ao (in)cumprimento do dever de isenção do denunciado.

59. Sobre esta matéria, podemos agrupar os seguintes factos relevantes:

- i) A alegada fonte primária da notícia são documentos constantes de litígio judicial entre a CM Setúbal e a empresa EGEO, e ainda documentos oficiais daquela Câmara;
- ii) Em parte alguma das alegações das partes é afirmada a iminência da suspensão da recolha de lixo;
- iii) O denunciado alega ter «procurado contactar as partes envolvidas»;
- iv) Mas não desmente a versão da queixosa de um contacto não com esta mas com um partido político;
- v) Já na notícia publicada refere apenas uma tentativa de ‘contactar a empresa EGEO, da qual não obteve qualquer resposta»;
- vi) A mesma notícia faz menção expressa à posição dos «vereadores da oposição», bem como ao «candidato do PSD à Câmara de Setúbal», que aliás cita;
- vii) A falta de confirmação dos factos da notícia junto de fontes primárias, i.e. das partes diretamente envolvidas (vide supra).

60. Nestes termos, e nos demais expostos supra, podemos concluir que:

- i) Pese embora o evidente interesse público da matéria, a publicação da notícia não era urgente, podendo assim o denunciado investir o tempo necessário até confirmar os factos e à audição das partes;

- ii) O denunciado não comprova a sua diligência nas tentativas de contacto que alega. No caso da empresa EGEO (e apenas no que à audição as partes respeita, i.e., sem considerar agora a necessidade de confirmação dos factos, tal como exposta supra relativamente ao rigor informativo), há pelo menos referência publicada ao facto do denunciado ter tentado «contactar a empresa EGEO, da qual não obteve qualquer resposta»;
- iii) Já no caso da CM Setúbal, não se comprova um verdadeiro esforço de audição, mas aparentemente um mero cumprimento formal – e erróneo por dirigido a entidade diversa – de uma obrigação. De facto, o denunciado não nega as alegações da queixosa sobre ter tentado ouvir entidade (aliás política) diversa da Câmara Municipal;
- iv) Facto agravado por (como exposto supra), para além do dever de audição das partes, afetar no caso concreto o rigor da informação publicada;
- v) Pelo contrário, e em manifesta oposição de comportamento, são ouvidas entidades manifestamente político-partidárias com interesse (político) mas sem atuação direta na matéria;
- vi) Motivo que levaria, como bem sabe o denunciado, a um ainda maior cuidado no cumprimento do dever em ouvir a(s) contraparte(s).

61. Atento o que precede, há dúvida razoável sobre a isenção do comportamento do denunciado que não investiu esforços suficiente em ouvir as partes no litígio, mormente a facilmente identificável Câmara Municipal de Setúbal, mas consegue ouvir e citar vereadores da oposição e o candidato do PSD. Ou seja, publica – com alarme social, sublinhe-se – uma notícia com factos não confirmados, que afetam diretamente a Câmara Municipal de Setúbal, e não a ouvindo, opta por ouvir e dar eco às posições políticas de um determinado grupo político opositor a essa mesma Câmara Municipal. Factos que sustentam a conclusão imediata de qua a peça jornalística se mostra, pelo menos, desequilibrada.

62. Resulta manifesta – independentemente de um juízo de intencionalidade que não cabe a esta entidade – a falta de isenção na publicação das opiniões relevantes, agravada pela publicação de factos não confirmados que afetam a queixosa e prejudica a isenção da informação fornecida aos leitores.

63. Merece por fim menção autónoma a questão suscitada pela queixosa quanto ao envio de um esclarecimento para publicação, que, conforme alegado pela própria, optou por não exercer o direito de resposta, mas antes e na sequência de contatos com a jornalista, apresentar um texto com a posição da autarquia.

- 64.** O denunciado não nega o contacto posterior da Câmara Municipal de Setúbal, nem os termos por esta alegados sobre o contexto e teor desse contacto.
- 65.** A queixosa remete o texto ao denunciado, referindo «junto segue a posição da CMS em relação à notícia publicada ontem com o título “Recolha de lixo está em risco”, a qual agradecemos que tenha idêntico destaque à notícia que lhe deu origem». O corpo da mensagem vem afirmar que não existe qualquer risco de suspensão da prestação dos serviços de higiene e limpeza do concelho, uma vez que a autarquia garantirá soluções adequadas para a recolha de lixo em zonas limitadas onde é efetuada por empresa privada (três circuitos de 14).
- 66.** O n.º 5 do Código Deontológico dos Jornalistas orienta os profissionais no sentido da retificação da informação que erroneamente tenham publicado, ao estatuir que o jornalista «deve assumir a responsabilidade por todos os seus trabalhos e atos profissionais, assim como promover a pronta rectificação das informações que se revelem inexatas ou falsas». Esta mesma orientação está contida no elenco de deveres dos jornalistas previstos pelo Estatuto do Jornalista, aplicando-se no caso a alínea b) do n.º 2 do artigo 14.º.
- 67.** Na sequência dos esclarecimentos enviados nos termos acima descritos pela câmara de Setúbal, o denunciado optou por publicar uma breve na qual se diz que a autarquia afirma que encontrará solução para o conflito que a opõe à EGEO e que serão feitos todos os esforços para pagar as dívidas. Embora tenha formalmente sido efetuado um esclarecimento, não é menos certo que o denunciado não corrige o que no dia anterior havia sido veiculado quanto ao risco de suspensão da recolha de resíduos pela empresa privada e reais consequências desta mesma suspensão.
- 68.** Sublinhe-se que o denunciado não nega as alegações da queixosa sobre a convicção que a esta foi transmitida de existência de um “acordo” quanto à publicação do esclarecimento por aquela, o que não sucedeu.
- 69.** Ora, se o denunciado bem conhecia a convicção da queixosa, deveria ter imediatamente promovido a retificação de qualquer interpretação errónea existente, assegurando assim, caso a queixosa o entendesse, que outros mecanismos alternativos fossem acionados.
- 70.** Acresce que o denunciado agrava a sua posição ao defender – relativamente ao conteúdo do texto enviado pelo assessor de imprensa da queixosa – que «tal informação não tem qualquer carácter noticioso, pois corresponde a uma obrigação que lhe é constitucional e legalmente exigida». É difícil simplificar ainda mais a evidente argumentação nesta matéria: ou a matéria não é de facto relevante e não merecia a notícia inicialmente publicada; ou a matéria é relevante e,

sobretudo face à falta de rigor da notícia original, este texto vem corrigir os factos erróneos inicialmente publicados.

71. Nestes termos, a análise mais benevolente da linha argumentativa do denunciado é considerá-la ininteligível. Porquanto, a ser recusada, provaria de forma verificável uma falta de isenção, ao considerar “notícia” apenas a posição de um grupo político, podendo nesse caso ser questionada a boa-fé da publicação da notícia. Mas se, pelo contrário, se proceder a uma análise, na presunção do provimento desta argumentação, então a notícia original carecia de “carácter noticioso”, desde logo pela própria argumentação, mas também porque, se aquela é uma [expectável] “obrigação constitucional e legalmente exigida” da Câmara, então saberia o denunciado, à partida, que o que publicou era falso, i.e. que a Câmara teria meios de obstar à hipótese [publicada] de «A cidade de Setúbal está em risco de ficar com o lixo acumulado nas ruas.»

72. Dito por outras palavras, o denunciado não teria de efetuar o esclarecimento pretendido pela queixosa nos exatos moldes por esta ditados, mas importaria que retificasse a informação deficiente anteriormente veiculada, nos termos e forma por si decididos de acordo com a liberdade editorial que lhe assiste, mas seguramente incluindo os pontos constantes da posição da CM Setúbal que, agora, lhe foram inequivocamente comunicados. Sairia assim reforçada a sua credibilidade perante os leitores, corrigindo ainda o anterior cumprimento deficiente das suas obrigações.

73. Analisados fundamentadamente os fatos e sua relevância jurídica, cumpre enquadrar a decisão. Assim, a ERC tem competência sobre as questões suscitadas na participação, nos termos e para os efeitos do disposto:

- i) Nos Estatutos da ERC, anexos à Lei n.º 53/2005, de 8 de novembro, em particular nos artigos: artigo n.º 7.º, alínea d); artigo n.º 8.º alínea d), e), f) e j); artigo n.º 24.º, n.º 3, alínea a) [e j)]; artigo n.º 53.º e seguintes; e artigo 59.º e seguintes;
- ii) Na Lei de Imprensa, publicada pela Lei n.º 2/99, de 13 de janeiro, retificada pela Declaração de retificação n.º 9/99, de 18 de fevereiro, e alterada pela lei n.º 19/2012, de 8 de maio, bem como pela lei n.º 78/2015, de 29 de julho, em particular nos artigos: artigo 2.º, n.º 2, alínea c), e) e f); artigo 3.º;
- iii) No Estatuto do Jornalista, Lei n.º 1/99, de 13 de janeiro, alterada e republicada pela Lei n.º 64/2007, de 13 de janeiro, em particular os artigos: artigo 14.º, alíneas a), c), h);

74. Da análise da participação, conclui-se que poderiam estar em causa, na notícia publicada: o respeito pelo rigor informativo da mesma; o direito ao contraditório; e eventualmente a isenção.

- 75.** Do confronto e análise das alegações do participante e do denunciado, podemos concluir:
- i. Relativamente ao respeito pelo dever de rigor informativo:
 - a. Que da notícia publicada, bem como do alegado pelas partes, resulta uma verificação de atuação que configura falta de rigor informativo;
 - b. Que essa falta de rigor decorre, primordialmente, da falta de confirmação dos factos, mas também da publicação de uma presunção de consequências que os factos, só por si, não sustentavam;
 - c. Que o denunciado tinha oportunidade de verificar esses factos e indagar da probabilidade das respetivas consequências.
 - ii. Relativamente à audição das partes com interesses atendíveis:
 - a. Que a mera alegação pelo denunciado da tentativa de contacto, apesar de atendível, não é suficiente para a verificação do adequado cumprimento desse dever;
 - b. Que o denunciado, tendo para tal tido oportunidade, não nega o contacto com entidade diversa da visada;
 - c. Que esta falta se agrava pela audição e citação de grupo político oponente à visada, sem audição da contraparte.
 - iii. Relativamente ao respeito pelo dever de isenção:
 - a. Que a notícia se debruçava sobre um litígio entre uma autarquia e uma empresa privada;
 - b. Que o denunciado ouviu e citou a oposição política à autarquia em causa, dando eco público das suas posições, sem ouvir a contraparte;
 - c. Que a matéria em causa, de inegável interesse público, não era de publicação urgente.
 - iv. Relativamente ao respeito pelos meios alternativos de resolução de conflitos:
 - a. Que o posterior contacto do assessor de imprensa da Câmara Municipal de Setúbal visava evitar ter esta instituição ter de recorrer ao exercício (imperativo) do direito de resposta;
 - b. Que o denunciado ignorou esse facto, ou pelo menos, sendo evidente a convicção do seu uso pelo autor, não o alertou não ser esse o seu entendimento.
- 76.** Tomando em consideração o supra exposto, conclui-se que a notícia em causa violou o dever de rigor informativo, nomeadamente pela publicação de factos erróneos, não confirmados, e sem audição de fontes diretas.

77. Da análise das alegações sobre o preenchimento do dever de audição dos visados, e mesmo que aceitando a alegação da tentativa do seu exercício, não fica demonstrada a diligência necessária ao respeito pelo conteúdo útil deste dever, sobretudo após ser o visado questionado sobre a matéria por esta entidade, e tendo a oportunidade de esclarecer essas diligências.

78. Pelo exposto, entende-se: ter ocorrido violação do dever de rigor informativo, nos termos do disposto no artigo 3.º da Lei de Imprensa; não sendo comprovável, no caso, a violação expressa do dever de audição dos interessados (direito ao contraditório), não resulta tampouco provada a verificação do adequado cumprimento desse dever, nos termos do disposto na alínea f), do n.º 2 do artigo 2.º da Lei de Imprensa e, por remissão desta, na alínea e), do n.º 1, do artigo 14.º do Estatuto do Jornalista; tais factos surgem agravados pela audição de parte não diretamente envolvida no litígio judicial, mas com interesse político na matéria, sem audição da contraparte, o que suscita fundadas dúvidas sobre a isenção da notícia; finalmente que, após ter tido oportunidade de usar meios alternativos de resolução de conflitos, o denunciado não respeitou o uso destas instituições, ou pelo menos não usou da devida diligência em alertar a queixosa sobre o seu entendimento relativamente a esta matéria.

V. Deliberação

79. Tendo analisado uma queixa da Câmara Municipal de Setúbal contra o jornal *Correio da Manhã* a propósito da publicação de uma peça publicada na edição de 26 de julho de 2013 com o título «Recolha de lixo está em risco».

O Conselho Regulador da ERC considera que, na notícia em causa, o jornal *Correio da Manhã*:

- Não satisfaz o dever de rigor informativo, nomeadamente por falta de confirmação dos factos publicados (suspensão da recolha de lixo), bem como por publicação de consequências não sustentadas por estes (iminente acumulação de lixo nas ruas da cidade de Setúbal);
- Não respeitou a sua obrigação de ouvir as partes interessadas, falta esta agravada pela audição de grupo político opositor à queixosa sem audição da contraparte, atuação que, dado o teor da notícia, suscita dúvidas sobre a observância do dever de isenção.

Nestes termos, o Conselho Regulador recomenda ao *Correio da Manhã* o cumprimento escrupuloso das obrigações de rigor informativo que sobre ele impendem, com particular acuidade para notícias que possam de alguma forma contribuir ou criar alarme social, garantindo o cumprimento adequado do dever de audição dos interessados, o respeito pelo dever de isenção.

Lisboa, 18 de abril de 2017

O Conselho Regulador,

Carlos Magno

Alberto Arons de Carvalho

Luísa Roseira